



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.175 - PA (2014/0218908-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : I DE ARAUJO ALVES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCUS V C SOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO
ESTADO DO PARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, concernente na prejudicialidade da Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto.

2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece de Agravo Regimental quando deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.

3. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o julgamento do recurso a que se pretende dar efeito suspensivo pela interposição de Medida Cautelar torna prejudicado o julgamento desta, mesmo se ainda não transitada em julgado aquela decisão.

4. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.175 - PA (2014/0218908-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : I DE ARAUJO ALVES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCUS V C SOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por I DE ARAÚJO ALVES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em face de decisão que julgou prejudicada a sua Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto.

2. Em suas razões, o agravante requer o provimento do Agravo Regimental para:

(...) deferir a medida liminar, nos termos do § 2º do dispositivo retro citado, em Razão do IMPROVIMENTO do Recuso de Agravo de Instrumento - Processo Nº. 2013.3.018302-5, interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR, este transitado em julgado, para CASSAR os efeitos da SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR deferida pela Desembargadora Presidente e o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Requer ainda, mandar a PRESIDÊNCIA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, comunicar o Augusto Juízo Monocrático o deferimento da medida liminar e em consequência pelo julgamento do seu mérito, a PERDA DE OBJETO do PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR, e, que se encontra REVOGADO o Efeito Suspensivo anterior deferido, e, que está restabelecida a MEDIDA LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – Processo Nº. 0024520-76.2013.8.14.0301, que litiga a Autora contra o IDEFLOR perante a Meritíssima 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital.

(...).

No mérito, que seja EFETIVADA a cautela indispensável na forma pretendia em secção de julgamento dessa Colenda Primeira Turma desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégio Superior Tribunal de Justiça a MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL proposta nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL CÍVEL (fls. 356/357).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.175 - PA (2014/0218908-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : I DE ARAUJO ALVES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCUS V C SOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, concernente na prejudicialidade da Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto.

2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece de Agravo Regimental quando deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.

3. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o julgamento do recurso a que se pretende dar efeito suspensivo pela interposição de Medida Cautelar torna prejudicado o julgamento desta, mesmo se ainda não transitada em julgado aquela decisão.

4. Agravo Regimental não conhecido.

1. Observa-se que a empresa-agravante deixou de refutar a decisão agravada, como lhe competia. Como cediço, é inviável o Agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Ainda que superado tal óbice, as alegações da agravante não são suficientes para alterar as conclusões exaradas, devendo a decisão agravada ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o julgamento do recurso a que se pretende dar efeito suspensivo pela interposição de Medida Cautelar torna prejudicado o julgamento desta, mesmo se ainda não transitada em julgado aquela decisão. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. O julgamento do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo torna prejudicada a ação cautelar respectiva, por absoluta perda de objeto.

2. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 12.192/AC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27.05.2014).



AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Realizado o julgamento do recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, verifica-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, o que prejudica o seu exame.

2. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 21.370/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.05.2014).



AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO ESTE, CONSIDERA-SE PREJUDICADO O PEDIDO.

1.- O julgamento do agravo de instrumento ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão, implica a perda de objeto da medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- *Agravo Regimental improvido* (AgRg na MC 18.092/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.07.2011).

4. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0218908-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 23.175 / PA**

Números Origem: 00245207620138140301 122379 125586 127681 201330157955 245207620138140301

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : I DE ARAUJO ALVES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCUS V C SOLINO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Gestão de Florestas Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I DE ARAUJO ALVES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCUS V C SOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.